

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões Temáticas, sobre o Projeto de Lei nº 4.558, de 2020, *que estabelece normas para facilitar o acesso ao crédito com o objetivo de mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19.*

Relator: Senador PLÍNIO VALÉRIO

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise neste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.558, de 2020, de autoria Senador Fernando Bezerra Coelho, que tem por objetivo principal suspender a exigência, por parte dos bancos públicos, de certidões negativas em relação a débitos fiscais, com o objetivo de facilitar o acesso ao crédito em meio à pandemia do coronavírus.

A proposição suspende, até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a cobrança, pelas instituições financeiras públicas, das seguintes certidões, conforme incisos do *caput* do art. 1º:

I - de regularidade relativa à prestação de informações ao Ministério do Trabalho sobre o número de empregados da empresa;

II – de regularidade junto a Justiça Eleitoral;

III - negativa de inscrição de dívida ativa da União;

IV e VII - negativa de débitos junto ao FGTS;

V e VI - negativa de débitos junto ao INSS;



VIII - comprovação do recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural, no caso de crédito rural; e

IX - consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

Tais dispensas não são válidas para operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do FGTS (§ 2º do art. 1º).

É determinado, ainda, que as instituições financeiras deverão encaminhar à Receita Federal, trimestralmente, a relação de contratações e de renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos (§ 1º do art. 1º).

O PL revoga a exigência de que um veículo penhorado seja segurado contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros (art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Também elimina a exigência de nova inscrição no Cartório do Registro de Imóveis de Cédula de Crédito Rural, com garantia do penhor de bens imóveis, no caso de vinculação de novos bens às cédulas (§ 2º do art. 58 do Decreto-Lei nº 167, de 1967), bem como a exigência de seguro para os bens vinculados à Cédula de Crédito Rural (art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 1967).

Em sua justificativa, o nobre autor defende que não tendo sido apreciado o Projeto de Lei de Conversão nº 33, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 958, de 2020, torna-se fundamental a apresentação de proposta legislativa com o intuito de transformar em norma jurídica importante medida legislativa que objetiva mitigar os impactos econômicos negativos decorrentes da pandemia em razão do Coronavírus (COVID-19).

Argumenta, então, que diante da dificuldade de acesso ao crédito no Brasil, agravada pela pandemia, a proposição adota mecanismos que objetivam auxiliar na superação do atual cenário que o País se encontra, buscando facilitar o acesso ao crédito ao flexibilizar exigências impostas à sua concessão, tais como a dispensa do registro de instrumentos contratuais e a dispensa da apresentação de certidões de regularidade.

II – ANÁLISE



Compete privativamente à União legislar sobre direito civil e comercial, bem como sobre política de crédito, consoante incisos I e VII do art. 22 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias que são de competência da União, em especial matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, conforme o art. 48, inciso XIII, da Constituição.

A matéria tratada pelo PL não adentra nas competências privativas do Presidente da República, que estão previstas nos arts. 61 e 84, da Carta Maior. Não há, portanto, vício de iniciativa na apresentação da proposição por um membro do parlamento.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, a proposição não cria despesas públicas, nem gera renúncia ou perda de receitas para o setor público.

O PL também atende às normas de técnica legislativa, conforme preceitua a Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dessa forma, não há óbices constitucionais ou legais à aprovação da proposição.

Quanto ao mérito, o projeto, basicamente, repete os termos da Medida Provisória nº 958, de 2020, que teve sua vigência encerrada em 24 de agosto de 2020.

As medidas propostas visam a desburocratizar o acesso ao crédito de bancos públicos, ao suspender, durante o período de calamidade pública resultante da pandemia do novo coronavírus, a exigência de certidões negativas de débitos tributários, em momento em que muitas empresas enfrentam dificuldades financeiras e o acesso ao crédito é essencial para permitir a sobrevivência desses empreendimentos, o que permitirá que, com a retomada da economia, elas possam regularizar todos os seus débitos, inclusive tributários.

O PL também acaba com a exigência de seguro do automóvel no penhor de veículos, bem como no caso de bens vinculados à Cédula de Crédito Rural. Tais seguros ajudam a reduzir o risco da operação de crédito, em caso de danos ao bem dado em garantia. Entretanto, também impõe custos ao tomador de crédito, de forma que, concordamos que sua contratação não deva ser obrigatória.



Outra medida para desburocratizar o crédito é o fim da exigência de nova inscrição no Cartório do Registro de Imóveis de Cédula de Crédito Rural, com garantia do penhor de bens imóveis, no caso de vinculação de novos bens às cédulas.

Dessa forma, no mérito, consideramos positivas as medidas propostas.

O projeto recebeu oito emendas. Acolhemos a de número 004, do senador Jaques Wagner, por reconhecermos que se faz imperioso que a facilitação de acesso ao crédito não seja utilizada no sentido de propiciar uso distinto daquele que é o necessário nesse momento e, assim, vedar a utilização de crédito recebido nos termos da proposição para fins de distribuição de lucros e dividendos entre os sócios ou acionistas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.558, de 2020, com a inclusão de parágrafo no art. 1º nos termos da Emenda nº 004.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

